



92  
WN  
17-10

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

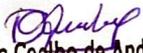
Rejeita a prestação de contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2022 e dá outras providências.

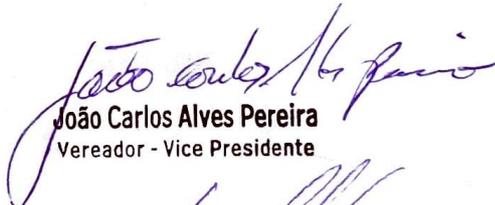
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, aprovou e o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 39, IV, do Regimento Interno, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

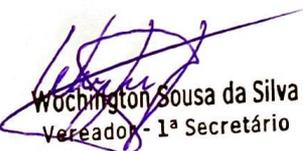
Art. 1º. Fica REJEITADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO DA SILVA CAMPOS, com a seguinte totalização de votos nominais: 4 votos pela aprovação e 5 votos pela rejeição.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Santa Tereza do Tocantins, em 28 de abril de 2025.

  
Domingos Coelho de Andrade  
Vereador - Presidente

  
João Carlos Alves Pereira  
Vereador - Vice Presidente

  
Wochington Sousa da Silva  
Vereador - 1º Secretário

  
Wandherluso de Paula Pinto e Silva  
Vereador - 2º Secretário

  
Jucileide Alves Cardoso Campos  
Vereadora - Tesoureira



09  
WN

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 305/2024-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 3831/2023  
1.1. **Apenso(s)** 1253/2022  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022  
3. **Responsável(eis):** ANTONIO DA SILVA CAMPOS - CPF: 30078903149  
JAILSON LOPES DE CARVALHO - CPF: 83139702191  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, DESEQUILÍBRIO NA LEI ORÇAMENTÁRIA, DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. Emissão de Parecer Prévio pela Rejeição.

Nos termos do Relatório e Voto, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando que na elaboração do parecer prévio não serão considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiros, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas, bem como que a emissão do Parecer Prévio não interfere, nem condiciona, o posterior julgamento por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, segundo o art. 16, § 2º, do RI/TCE-TO;

Considerando que as ressalvas apontadas requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes, a serem acompanhadas e monitoradas pelo Tribunal de Contas e pelo órgão Central de Controle Interno do Município;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

**8. RESOLVE:**

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, as quais contemplam os Balanços Gerais do Município (BGM), enviados na 8ª (oitava) remessa do SICAP-Contábil, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do senhor Antônio da Silva Campos, Prefeito, nos termos do artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão das seguintes irregularidades:

a) Constata-se divergência no valor de R\$ 2.842.497,93, entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 341/2021 - LOA (PDF) e o informado no arquivo Balancete Despesa da 7ª Remessa (Item 3.1, letra "c" do Relatório);

08  
WN

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023) foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 2.982.718,53 (Item 5.1.1, letra "d" do Relatório);

c) Observa-se que o Município de Santa Tereza do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP (Item 7.1.1.1, letra "b" do Relatório);

d) Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 25.309,40 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não foram encontradas as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016 (Item 7.1.1.2, letra "b" do Relatório);

e) As aquisições de Bens Móveis e Imóveis somaram R\$ 2.466.519,98, conforme quadro bem ativo imobilizado. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 2.386.246,43, apresentou uma diferença de R\$ 80.273,55, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (Item 7.1.2.1, letra "g" do Relatório);

f) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -58.676,05, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.2.5, letra "b" do Relatório);

g) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - Recursos Ordinários - Bloco 1 (R\$ -1.192.399,71); X500, X501 e X502 - Recursos Não Vinculados de Impostos (R\$ -1.192.399,71); - Recursos Vinculados à Educação - Bloco 2 (R\$ - 200.502,30); X540, X541, X542, X543, X544 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 399.006,01); - Recursos Vinculados à Saúde - Bloco 3 (R\$ -20.511,15); X600 a X659 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -20.511,15), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.2.7, letra "b" do Relatório);

h) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo à Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.2, letra "c" do Relatório);

i) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.3, letra "b" do Relatório);

j) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023) foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 2.940.930,73 (Item 8, letra "d" do Relatório);

k) O Município de Santa Tereza do Tocantins atingiu o percentual de 15,44% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991 (Item 10.6.1, letra "b" do Relatório);

l) Portanto, houve reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno – TCE-TO e Jurisprudência desta Corte de Contas (Item 11 do Relatório).

8.2. Determinar ao atual gestor do Município de Santa Tereza do Tocantins, bem como ao que assumirá a gestão em 1º de janeiro de 2025, o que segue:

a) Encaminhe os anexos do PPA, LDO e LOA para o TCE-TO na remessa orçamento do SICAP-Contábil e publique no portal da transparência do município;

b) Atenda o princípio do equilíbrio na elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 1º, do art. 1º e alínea "a" do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Proceda o registro contábil dos benefícios fiscais em contas das classes 7 e 8 do PCASP, o que permitirá efetuar o comparativo entre o valor da projeção de renúncia de receita e o efetivamente realizado, segundo prevê o art. 4º, §2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, IPC 16 – Benefícios Fiscais;

d) Realize o registro contábil de baixa dos estoques no momento do consumo, evitando ativos superavaliados, distorcendo a situação patrimonial do município;

e) Reclassifique, para o passivo circulante, as obrigações com o RGPS com previsão de pagamento nos 12 meses subsequentes, bem como a contabilização dos pagamentos realizados;

f) Realize o controle dos recursos por fonte, evitando déficits financeiros em fontes de recursos específicas;

g) Confira se as informações qualitativas e quantitativas enviadas ao TCE-TO via SICAP-Contábil, estão em conformidade com as leis orçamentárias aprovadas, a execução orçamentária realizada, bem como se representa de forma fidedigna os direitos e obrigações do Município;

h) Adote providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único, do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas;

i) Realize o registro da receita nas contas previstas no ementário da receita aprovado pelo TCE-TO;

j) Realize o empenho da despesa pública, conforme previsto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando despesas sem prévio empenho;

k) Realize procedimento administrativo específico para reconhecimento das obrigações de pagamento das despesas de exercícios anteriores, previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, com, no mínimo, os seguintes elementos: a) Identificação do credor/favorecido; b) Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; c) Data de vencimento do compromisso; d) Importância exata a pagar; e) Documentos fiscais comprobatórios; f) Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; g) Motivação pela qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria, em obediência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 10ª Edição;

l) Realize o registro dos créditos tributários a receber pelo regime de competência, em obediência ao Plano de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) e à Instrução de Procedimentos Contábeis 02 – reconhecimento dos créditos tributários pelo regime de competência;

m) Adote as providências necessárias para devolução aos cofres públicos das "diferenças bancárias a apurar de exercícios anteriores", bem como apresente em notas explicativas as informações previstas na IN TCE-TO nº 4/2016.

n) Realize o controle das receitas e despesas por fonte de recurso, assegurando o cumprimento do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I, do art. 50, da Lei nº 101/2000 – LRF;

09  
WN

o) Realize a correta contabilização dos ingressos e dispêndios nas contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR por fonte, em conformidade com o Plano de Contas Único aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais modificações instituídas por Portaria, garantindo a vinculação dos recursos, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 50, da Lei nº 101/2000 – LRF;

p) Inclua em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações;

q) Realize o empenho, liquidação e pagamento das Contribuições previdenciárias de forma tempestiva, e em conformidade ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991;

r) Atenda os prazos fixados na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022;

### 8.3. Determinar ainda:

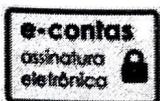
8.3.1. A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.3.2. Que após o trânsito em julgado, a Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas adote as seguintes providências: expeça ofício à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, conforme disposto no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas; dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Prefeito de Santa Tereza do Tocantins, bem como, ao Prefeito que assumirá a partir de 1º/1/2025, para observância das determinações presentes neste julgado, pois em boa medida terão reflexo nas contas de 2025.

8.4. Alertar à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte;

8.5. Após expirado o prazo recursal, oficie-se à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete, e encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO**, em 18/11/2024 às 16:32:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A)**, em 18/11/2024 às 16:45:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 18/11/2024 às 16:18:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**, em 18/11/2024 às 17:18:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

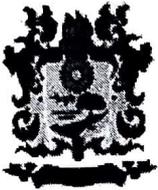
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 507667 e o código CRC 74C425F



11  
WN

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 4ª RELATORIA

22  
UN

## 8. VOTO Nº 168/2024-RELT4

8.1. Trago à apreciação desta Segunda Câmara os presentes autos que tratam das Contas Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Antônio da Silva Campos- Prefeito, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em razão de sua competência Constitucional.

8.2. A Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica, no seu art. 103, descreve que:

**Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados a administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.**

8.3. O art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

**Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.**

8.4. A análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, em síntese, abrangeu os seguintes itens: 1) Formalização do Processo; 2) Planejamento e Execução Orçamentária; 3) Análise das Demonstrações Contábeis; 4) Análise da Gestão Fiscal; 5) Limites Constitucionais e Legais; 6) Conclusão. Os trabalhos foram efetuados com base nos dados e informações contidas no Balanço Geral do Município, nas informações enviadas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, nos bancos de dados deste Tribunal, além de outras informações divulgadas pelos Órgãos Públicos competentes, tais como os ministérios da Saúde e da Educação.

8.5. Após a análise da documentação constante dos autos e em atendimento ao art. 32 do Regimento Interno, o Parecer Prévio fará remissão à análise geral, fundamentada na Análise de Prestação de Contas emitida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor fundamentar o meu VOTO e o Parecer Prévio, destacando os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

### 8.6. Indicadores Econômicos

Com base no site do IBGE, endereços eletrônicos:  
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?=&t=pib-por-municipio&c=1719004> e <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/santa-tereza-do-tocantins/panorama>, temos as seguintes informações sobre o Município de Santa Tereza do Tocantins:

13  
WM

Em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) do município atingiu R\$ 48,10 milhões, com uma renda *per capita* de R\$ 16.427,06, classificando-se na 108ª posição entre os 139 municípios do estado no *ranking* de renda *per capita*. O salário médio foi de 1,6 salário-mínimo, ocupando a 81ª posição entre os municípios do Tocantins e a 4.595ª posição no Brasil.

### **8.7. Estrutura Administrativa**

De acordo com os dados extraídos do Balanço Geral do Município (BGM) de 2022, a sua estrutura administrativa é composta pelos seguintes órgãos e entidades:

#### **1. Legislativo:**

Câmara Municipal

#### **2. Poder Executivo**

##### **Administração Direta**

Prefeitura Municipal

##### **Administração Indireta**

Fundo Municipal de Assistência Social

Fundo Municipal de Educação

Fundo Municipal de Saúde

### **8.8. PLANEJAMENTO**

A Constituição Federal de 1988 define os três principais instrumentos do sistema de planejamento governamental: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do planejamento, exigindo, conforme os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a compatibilidade entre as metas estabelecidas nesses instrumentos.

#### **8.8.1. Plano Plurianual - PPA (2022 a 2025)**

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que institui o Plano Plurianual deve estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei Municipal nº 340/2021 aprovou o PPA do Município de Santa Tereza do Tocantins nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual de Investimentos do Município de Santa Tereza do Tocantins, para o quadriênio de 2022/2025, elaborado na forma da legislação vigente, contendo as Diretrizes, Objetivos e Metas da Administração Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as atividades relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes Quadros:

a) Anexo I – Diretrizes;

b) Anexo II – Objetivos;

c) Anexo III – Metas da Administração.

No entanto, a Prefeitura Municipal de Santa Tereza não enviou ao TCE-TO, por meio do SICAP-Contábil, os anexos da Lei que aprovou o PPA, o que impossibilitou a análise da compatibilidade do Plano Plurianual (PPA) com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

### 8.8.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei nº 339/2021 aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; no entanto, o município não enviou os anexos contendo as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, conforme disposto no art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esses anexos são indispensáveis para a análise da compatibilidade da LDO com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

#### 8.8.2.1. Estimativa e compensação da Renúncia de Receita

A LRF exige que a renúncia de receita seja transparente, devendo constar tanto na LDO e na LOA quanto no ATO de concessão de benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita. Contudo, o município não encaminhou ao TCE-TO e nem disponibilizou eletronicamente o Anexo da LDO que contém a estimativa e compensação da renúncia de receita, descumprindo o art. 4º, §2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com o objetivo de garantir a transparência, a Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 16 – Benefícios Fiscais estabelece que “o controle dos efeitos dos benefícios fiscais deve ser feito nas contas das classes 7 e 8 do PCASP, para registrar os efeitos previstos e os efetivamente mensurados das renúncias de receitas e de outros benefícios fiscais”. No Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, existem os grupos de contas 7.6.0.0.0.00.00.00.00.0000 e 8.6.0.0.0.00.00.00.00.0000, destinados ao registro contábil das renúncias previstas e executadas, o que permite a comparação entre a projeção e a realização efetiva da renúncia de receita.

Por fim, é importante ressaltar que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, que resultem em renúncia de receita, devem ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação de receitas, de forma a garantir o cumprimento das metas fiscais, conforme o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 8.8.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

O art. 1º da Lei Municipal nº 341/2021, apresentada nas alegações de defesa, estimou as receitas e fixou as despesas em R\$ 24.158.471,86 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos). A lei também autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 75% do orçamento de despesas estimado, conforme a legislação vigente.

GRUPO DE DESPESAS	Total	%
<b>3 – DESPESAS CORRENTES</b>	<b>16.480.681,81</b>	<b>68,19%</b>
1 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.104767,61	33,53%
2 – JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	9.024,34	0,04%
3 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.366.889,86	34,62%
<b>4 – DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>7.677.290,05</b>	<b>31,77%</b>
4 – INVESTIMENTOS	7.513.836,55	31,09%
5 – INVERSÕES FINANCEIRAS	0	0,00%

6 – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	163.453,50	0,68%
<b>9 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>10.500,00</b>	<b>0,04%</b>
9 – RESERVAS	10.500,00	0,04%
<b>Total</b>	<b>24.168.471,86</b>	<b>100%</b>

Fonte: Lei nº 341/2021 disponibilizada no Portal da Transparência do Município.

Na LOA aprovada há uma divergência de R\$ 5.288.311,84 entre o valor da receita prevista no art. 2º, de R\$ 18.880.160,02, e o montante detalhado no art. 3º da mesma Lei, que totaliza R\$ 24.168.471,86. Isso evidencia o descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário, e o disposto no art. 1º, §1º. e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do total da despesa fixada, R\$ 8.104.767,61 (33,53%) foram destinados a despesas com pessoal e encargos sociais, enquanto R\$ 8.366.889,86 (34,62%) foram alocados para outras despesas correntes. Na categoria de despesas de capital, destaca-se o valor de R\$ 7.513.836,55 destinado a investimentos.

### 8.8.3.1. Autorizações e alterações orçamentárias

Conforme o art. 167, V e VI, da Constituição Federal, a movimentação orçamentária por meio de créditos adicionais, sejam suplementares ou especiais, bem como a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma programação para outra ou entre órgãos, só pode ocorrer com prévia autorização legislativa.

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual nº 341/2021 estabeleceu um limite de 75% da despesa fixada para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

(...)

II – abrir créditos suplementares até o limite de 75,00% do orçamento da despesa, nos termos do Art. 7º, da Lei 4.320/64.

O Município abriu Créditos Suplementares no valor de R\$ 14.243.474,02, correspondendo a 58,93% das despesas fixadas no orçamento, sem exceder o limite estabelecido pela Lei Municipal nº 341/2021.

### 8.8.4. Execução Orçamentária

#### 8.8.4.1. Receitas Orçamentárias

De acordo com o Balanço Orçamentário, em 2022 o município arrecadou R\$ 18.027.707,91 em receitas, sendo R\$ 18.010.867,29 de receita corrente e R\$ 16.840,62 de receita de capital. Dessa forma, houve uma frustração de receita de R\$ 852.452,11, equivalente a 4,52% da previsão atualizada.

TÍTULO	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITA REALIZADA
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>15.135.047,75</b>	<b>18.010.867,2</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	312.558,82	199.567,03
CONTRIBUIÇÕES	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	1.055.280,01	200.826,62
RECEITA AGROPECUÁRIA	0	0

16  
WN

RECEITA INDUSTRIAL	0	0
RECEITA DE SERVIÇOS	0	0
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	13.761.958,92	17.610.473,64
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.250,00	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>3.745.112,27</b>	<b>16.840,62</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0
ALIENAÇÕES DE BENS	26.250,00	16.840,62
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0	0
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.718.862,27	0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>18.880.160,02</b>	<b>18.027.707,91</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2022

Entre as receitas arrecadadas, destacam-se as transferências correntes, que totalizaram R\$ 17.610.473,64, representando 97,69% das receitas orçamentárias do município em 2022, o que evidencia a dependência do município dessas transferências. Dentro desse grupo, a principal fonte foi o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que somou R\$ 9.372.395,89, equivalente a 51,99% das receitas realizadas. Em seguida, as receitas oriundas do FUNDEB totalizaram R\$ 3.873.742,18, correspondendo a 21,49% das receitas realizadas.

#### Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - 2020 a 2022

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECAÇÃO (B)
2020	16.708.348,04	14.484.433,24
2021	17.976.104,69	16.740.972,73
<b>2022</b>	<b>18.880.160,02</b>	<b>18.027.707,91</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2018 a 2022

A receita total realizada em 2022 apresentou um crescimento de 7,69% em relação a 2021 e de 24,46% em comparação a 2020. Houve um excesso de arrecadação nas receitas correntes de 2020 a 2022; contudo, a frustração das receitas de capital afetou o resultado final do período.

#### Evolução das Receitas Tributárias

TÍTULO	2020	2021	2022
IPTU -			
Imposto Predial e Territorial Urbano	40,00	420,00	4.705,12
ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	196.516,94	220.279,82	147.732,53

ITBI	-		
Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos	33.591,59	44.076,54	37.559,05
Taxas	5.711,79	2.699,75	4.987,50
<b>TOTAL</b>	<b>235.860,32</b>	<b>267.476,11</b>	<b>194.984,20</b>

Fonte: Balancete da Receita 2020, 2021 e 2022

O quadro demonstra a evolução das receitas de impostos municipais, evidenciando que, no exercício de 2022, houve uma redução de 27,10% em relação ao ano anterior. Essa queda foi mais acentuada na receita do Imposto sobre Serviços (ISS), que sofreu uma diminuição de R\$ 72.547,29, equivalente a 32,93%. Além disso, o município não contabilizou receitas provenientes de dívida ativa tributária e não tributária, e o balancete de verificação não apresenta valores a receber referentes a essa dívida.

#### 8.8.4.2. Despesas Orçamentárias

A Lei Orçamentária Anual nº 341/2021 (LOA) fixou as despesas orçamentárias para 2022 em R\$ 24.168.471,86. No entanto, após alterações orçamentárias, esse montante totalizou R\$ 24.742.530,74, representando um acréscimo de R\$ 574.058,88, ou 2,37% em relação às dotações iniciais, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário consolidado.

A tabela abaixo evidencia o resultado do comparativo entre a despesa autorizada e a executada em 2022, segregado por categoria econômica e grupo de despesa, conforme segue:

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada	Despesas empenhadas	%( b/a)
	(a)	(b)	
<b>Despesas Correntes</b>	19.234.420,72	17.662.067,49	91,83%
Pessoal e Encargos Sociais	8.509.562,86	8.293.670,15	97,46%
Juros e Encargos da Dívida	12.445,07	4.727,57	37,99%
Outras Despesas correntes	10.712.412,79	9.363.669,77	87,41%
<b>Despesas de Capital</b>	5.497.610,02	2.675.508,15	48,67%
Investimentos	5.270.171,28	2.461.803,43	46,71%
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	227.438,74	213.704,72	93,96%
<b>Reserva de contingência</b>	10.500,00	0,00	0,00%
<b>Total</b>	<b>24.742.530,74</b>	<b>20.337.575,64</b>	<b>82,20%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2022

Do total autorizado, foram executadas despesas de R\$ 20.337.575,64, representando 82,20% da dotação autorizada de R\$ 24.742.530,74. A maior parte dessas despesas correspondeu a despesas correntes, somando R\$ 17.662.067,49, o que equivale a 86,84% da dotação atualizada. As despesas de capital totalizaram R\$ 2.675.508,15, correspondendo a 13,16% da dotação autorizada.

#### Evolução das Despesas Realizadas 2020 a 2022

Despesas	2020	2021	2022
Despesas Correntes	13.280.427,43	13.763.079,60	17.662.067,49

Pessoal e Encargos Sociais	7.762.410,80	7.546.525,26	8.293.670,15
Juros e Encargos da Dívida	10.293,65	1.027,39	4.727,57
Outras Despesas correntes	5.507.722,98	6.215.526,95	9.363.669,77
<b>Despesas de Capital</b>	<b>1.270.229,96</b>	<b>750.351,72</b>	<b>2.675.508,15</b>
Investimentos	1.240.599,82	750.351,72	2.461.803,43
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	29.630,14	0	213.704,72
Reserva de contingência	0	0	0,00
<b>Total</b>	<b>14.550.657,39</b>	<b>16.740.972,73</b>	<b>20.337.575,64</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2020 a 2022

As despesas correntes, necessárias para manter o funcionamento da estrutura municipal, cresceram R\$ 3.898.987,89, resultando em um aumento de 28,33% em relação ao ano anterior. O maior crescimento dentro dessas despesas ocorreu em "outras despesas correntes", que aumentaram R\$ 3.148.142,82, um crescimento de 50,65% em relação ao exercício anterior.

Em relação às despesas de capital, os gastos com investimentos somaram R\$ 2.461.803,43, um aumento expressivo de 228,08% em comparação com 2021.

#### Despesas por Função de Governo

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	%
01	Legislativa	844.374,57	844.374,57	794.545,48	94,10%
04	Administração	6.133.150,76	6.902.796,53	4.123.899,72	59,74%
06	Segurança Pública	19.533,75	19.533,75	7.200,00	36,86%
08	Assistência Social	1.139.467,65	947.783,85	834.493,50	88,05%
09	Previdência Social	621.373,50	433.675,88	419.941,86	96,83%
10	Saúde	4.460.756,75	4.336.669,67	4.334.167,86	99,94%
11	Trabalho	177.366,87	177.366,87	123.293,86	69,51%
12	Educação	5.021.580,59	5.670.384,61	5.554.184,21	97,95%
13	Cultura	40.929,55	16.669,80	1.353,27	8,12%
15	Urbanismo	2.059.772,91	2.998.037,23	1.989.702,97	66,37%
16	Habitação	208.930,25	18.930,25	0,00	0,00%
17	Saneamento	277.875,00	69.959,60	56.520,00	80,79%
18	Gestão Ambiental	349.056,84	179.649,30	94.691,80	52,71%
20	Agricultura	728.342,08	1.245.749,33	1.194.841,99	95,91%
22	Industrial	16.978,50	16.978,50	0,00	0,00%
23	Comércio e Serviços	147.332,03	127.810,03	0,00	0,00%
24	Comunicações	107.979,72	95.050,55	72.924,83	76,72%
26	Transporte	882.781,39	300.268,28	241.989,55	80,59%

27	Desporto e Lazer	911.364,81	812.647,07	489.097,17	60,19%
28	Encargos Especiais	9.024,34	12.445,07	4.727,57	37,99%
99	Reserva de Contingência	10.500,00	10.500,00	0,00	0,00%
<b>Total</b>		<b>24.168.471,86</b>	<b>25.237.280,74</b>	<b>20.337.575,64</b>	<b>80,59%</b>

Fonte: Balancete da Despesa - Exercício de 2022.

Ao analisar as despesas por função, três áreas concentraram 68,90% das despesas totais executadas em 2022: educação (27,31%), saúde (21,31%) e administração (20,28%).

## 8.9. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis devem ser elaboradas conforme a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

### 8.9.1 Balanço Orçamentário - Anexo 12

Conforme o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário é uma demonstração contábil que apresenta os valores das receitas e despesas previstas e autorizadas nos instrumentos de planejamento, comparados com os valores efetivamente realizados, conforme descrito no Anexo 12 da referida Lei.

TÍTULO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES (I)	15.135.047,75	15.135.047,75	18.010.867,29	2.875.819,54
RECEITAS DE CAPITAL (II)	3.745.112,27	3.745.112,27	16.840,62	-3.728.271,65
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)= (I+II)	18.880.160,02	18.880.160,02	18.027.707,91	-852.452,11
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (V) = (III+IV)	18.880.160,02	18.880.160,02	18.027.707,91	-852.452,11
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.880.160,02</b>	<b>18.880.160,02</b>	<b>18.027.707,91</b>	<b>-852.452,11</b>

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO
DESPESAS CORRENTES (VIII)	16.480.681,81	19.234.420,72	17.662.067,49	1.572.353,23
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	7.182.540,05	5.497.610,02	2.675.508,15	2.822.101,87
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	10.500,00	10.500,00	0,00	10.500,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IX+X)	23.673.721,86	24.742.530,74	20.337.575,64	4.404.955,10
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	23.673.721,86	24.742.530,74	20.337.575,64	4.404.955,10
TOTAL DESPESA	23.673.721,86	24.742.530,74	20.337.575,64	4.404.955,10
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

20  
WN

TOTAL FINAL	23.673.721,86	24.742.530,74	20.337.575,64	4.404.955,10
-------------	---------------	---------------	---------------	--------------

Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2022

Ao confrontar o valor da receita prevista atualizada de R\$ 18.880.160,02 com o total da despesa autorizada de R\$ 24.742.530,74, constata-se uma diferença de R\$ 5.862.370,72, resultante da aprovação da Lei Orçamentária Anual, que previu uma receita inferior às despesas fixadas. Isso implica em descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário e das disposições do art. 1º, §1º, e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Balanço Orçamentário revela um déficit orçamentário de R\$ 2.309.867,73, o que corresponde a 12,81% das receitas realizadas, uma vez que as receitas totalizaram R\$ 18.027.707,91 e as despesas executadas foram de R\$ 20.337.575,64.

### 8.9.2 Balanço Financeiro - Anexo 13

Segundo a Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro deve apresentar as receitas e despesas orçamentárias, além dos recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, assim como os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e aqueles que se transferem para o exercício seguinte.

INGRESSOS	VALOR	DISPÊNDIOS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	18.027.707,91	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	20.337.575,64
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	1.578.541,12	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	691.331,33
REVERSÕES DE AJUSTES DE PERDAS	0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS	0,00
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (II)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IX)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	3.901.140,94	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (X)	3.326.019,82
<b>TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>23.507.389,97</b>	<b>TOTAL (XIV) = (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)</b>	<b>24.354.926,79</b>

Na análise do Balanço Financeiro do exercício de 2022, observa-se que a movimentação financeira do Município de Santa Tereza do Tocantins resultou em um saldo financeiro para o exercício seguinte de R\$ 3.326.019,82. Além disso, houve uma divergência de R\$ 847.536,82 entre os ingressos e dispêndios evidenciados no Balanço Financeiro (R\$ 24.354.926,79 - R\$ 23.507.389,97).

### 8.9.3 Balanço Patrimonial - Anexo 14

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que apresenta, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, além das contas de compensação.

A classificação dos elementos patrimoniais, segundo a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008) e a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), determina que os ativos e passivos sejam categorizados em circulantes e não circulantes.

O Ativo inclui os recursos controlados pela entidade, oriundos de eventos passados, dos quais se espera que resultem em fluxos de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços. O Ativo é composto pelo Ativo Circulante e pelo Ativo Não Circulante.

O Passivo compreende as obrigações presentes da entidade, originadas de eventos já ocorridos. Assim, o passivo resulta de eventos passados cujos pagamentos são esperados para a entidade,

podendo gerar saídas de recursos que resultem em benefícios econômicos ou potencial de serviços. Quanto ao prazo, deve ser classificado em Circulante e Não Circulante, de acordo com o prazo de exigibilidade, conforme disposto no item 2.2.3 do MCASP 9ª Edição.

O Patrimônio Líquido, conforme item 2.3 do MCASP 9ª Edição, refere-se à situação patrimonial líquida, que é a diferença entre os ativos e passivos, após a inclusão de outros recursos e dedução de outras obrigações, reconhecida no Balanço Patrimonial como patrimônio líquido. A situação patrimonial líquida pode ser positiva ou negativa.

Para avaliar as características qualitativas do patrimônio, é importante observar o grau de representação fidedigna, que reflete a observância da essência sobre a forma, representando o fenômeno que se pretende mostrar.

O Balanço Patrimonial Consolidado em 31/12/2022 apresenta a seguinte posição:

ATIVO	Em 31/12/2022	Em 31/12/2020
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>5.945.960,15</b>	<b>4.058.546,75</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.326.019,82	3.901.140,94
Créditos a Curto Prazo	0	0
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	115.930,50	115.998,84
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0	0
Estoques	2.504.009,83	41.406,97
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0	0
Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0	0
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>7.929.318,84</b>	<b>4.891.299,11</b>
Realizável a Longo Prazo (Créditos)	0	0
Investimentos	445.406,62	445.406,62
Imobilizado	7.483.912,22	4.445.892,49
Intangível	0	0
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>13.875.278,99</b>	<b>8.949.845,86</b>

PASSIVO	Em 31/12/2022	Em 31/12/2020
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.032.126,18</b>	<b>961.006,52</b>
Obrigações Trab., Prev. e Assist. a Pagar	401.239,41	147.361,01
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0	0
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	436.538,47	102.350,98
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0	0
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0	0
Provisões a Curto Prazo	0	0
Demais Obrigações a Curto Prazo	194.348,30	711.294,53
<b>PASSIVO NAO CIRCULANTE</b>	<b>4.588.858,35</b>	<b>4.588.858,35</b>
Obrigações Trab., Prev. e Assist. a Pagar a LP	4.588.858,35	4.588.858,35

21  
WN

22  
WN

Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0	0
Fornecedores a Longo Prazo	0	0
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0	0
Provisões a Longo Prazo	0	0
Demais Obrigações a Longo Prazo	0	0
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>7.414.758,11</b>	<b>3.399.980,99</b>
Resultados Acumulados	7.414.758,11	3.399.980,99
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>13.035.742,64</b>	<b>8.949.845,86</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício de 2022.

Descrição	saldo Anterior Conta Devedora	Saldo Ant. Conta Credora	Movimento Conta Devedora	Movimento Conta Credora	Saldo Atual Conta Devedora
MATERIAL DE CONSUMO	19.906,97	0	65.282,73	84.371,10	818,6
MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00	0	1.060.355,51	0	1.075.355,51
MATERIAL DE CONSUMO	1.250,00	0	50.024,89	0	51.274,89
MATERIAL DE CONSUMO	12.600,00	0	881.705,80	55.954,97	838.350,83
MATERIAL DE CONSUMO	6.250,00	0	528.054,00	1.494,00	532.810,00
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	5.400,00	0	0	0	5.400,00
<b>Total</b>	<b>60.406,97</b>	<b>-</b>	<b>2.585.422,93</b>	<b>141.820,07</b>	<b>2.504.009,83</b>

### Ativo Circulante

O Ativo Circulante, ao ser comparado com os dados do exercício de 2020, mostra um acréscimo de 4,41%. O saldo de caixa e equivalentes de caixa é de R\$ 3.326.019,82, representando 55,94% do Ativo Circulante, enquanto o saldo do estoque é de R\$ 2.504.009,83, equivalente a 42,11% do Ativo Circulante em 2022.

Além disso, a conta de estoque apresentou um aumento de R\$ 2.443.602,86, correspondendo a 94,51% das entradas no estoque (lançamentos a débito) durante o exercício:

Esse fato sugere que o município não está realizando a baixa do estoque no momento de sua utilização, o que constitui um descumprimento do regime da competência. Além disso, observa-se uma divergência de R\$ 19.000,00 entre o saldo inicial da conta de estoque e o saldo final apresentado no exercício de 2021.

Quanto ao reconhecimento dos créditos de natureza tributária, verifica-se que o município não registrou os créditos tributários a receber segundo o regime da competência, conforme estabelece a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN, que trata do reconhecimento dos créditos tributários pelo regime de competência e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – Parte III, item 03.05.00.

### Ativo Não Circulante

Em relação ao exercício de 2022, o Ativo Não Circulante apresentou um crescimento de 62,11%, sendo o subgrupo Imobilizado o principal responsável por essa alteração.

### Passivo Circulante

23  
WN

O Passivo Circulante refere-se às operações vencíveis até o exercício financeiro subsequente à data das demonstrações contábeis. O Passivo Circulante consolidado de Santa Tereza do Tocantins em 2022 totalizou R\$ 1.032.126,18, comparado a R\$ 961.006,52 no exercício anterior, o que representa um acréscimo de R\$ 71.119,66, com destaque para o crescimento das obrigações com fornecedores e trabalhistas.

### Passivo Não Circulante

O Passivo Não Circulante corresponde às obrigações vencíveis após o exercício financeiro subsequente à data das demonstrações contábeis e é composto pelas obrigações, também chamadas de Dívida Fundada, conforme o art. 98 da Lei Federal nº 4.320/1964. No exercício de 2022, o passivo não circulante do município foi integralmente formado por parcelamentos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), totalizando R\$ 4.588.858,35.

O parcelamento com o RGPS foi registrado no exercício de 2020. No entanto, o município não reclassificou os valores previstos para pagamento nos 12 meses seguintes como passivo circulante, nem deu baixa nos valores pagos.

### Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 105, impõe ao Balanço Patrimonial a separação do Ativo e do Passivo em dois grandes grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária para a sua realização.

**Ativo Financeiro:** apresenta os valores numerários, os créditos e os valores realizáveis.

**Passivo Financeiro:** agrega os compromissos exigíveis a curto prazo, ambos independentemente de autorização orçamentária.

**Ativo Permanente:** engloba os bens móveis e imóveis, os créditos relativos à Dívida Ativa, participações no capital de empresas e outros valores realizáveis a longo prazo que dependem de autorização legislativa para mobilização ou alienação.

**Passivo permanente:** abrange a dívida fundada interna e externa, abrangendo, portanto, o parcelamento de dívida junto ao INSS.

O Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial consolidado evidencia a seguinte posição:

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	3.416.640,92	PASSIVO FINANCEIRO	1.962.929,82
ATIVO PERMANENTE	10.458.638,07	PASSIVO PERMANENTE	4.588.858,35
		SALDO PATRIMONIAL	7.323.490,82
<b>TOTAL</b>	<b>13.875.278,99</b>	<b>TOTAL</b>	<b>13.875.278,99</b>

Fonte: Extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício de 2022.

Ao comparar o Ativo Financeiro de R\$ 3.416.640,92, com o passivo financeiro de R\$ 1.962.929,82, apura-se superávit financeiro de R\$ 1.453.711,10.

A Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no parágrafo único do art. 8º, determina que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Assim, no quadro abaixo, observa-se os seguintes resultados por fontes de recursos:

24  
WN

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		614.174,75
Recursos Não Vinculados de Impostos	X.500, X.501 e X.502	-1.192.399,71
Recursos do FUNDEB	X.540., X.541, X.542., X.543., X.544.	-399.006,01
Recursos Destinados à Educação	X.550. a X.599.	198.503,71
Recursos Destinados à Saúde	X.600. a X.659.	-20.511,15
Recursos Vinculados à Assistência Social - Bloco 4	X.660. a X.669.	91.421,12
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências - Bloco 5		1.806.905,43
Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	X.700.	1.507.819,70
Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados	X.701.	298.586,57
Outras Vinculações de Transferências	X.749.	499,16
Demais Vinculações de Transferências Legais	X.750. a X.799.	129.261,36

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2022

Em 2022, as fontes de recursos não vinculados de impostos (R\$ 1.192.399,71), do FUNDEB (R\$ 399.006,01) e destinados à saúde (R\$ 20.511,15), apresentaram déficit financeiro, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 8.10. Análise do Cumprimento dos Limites Legais e Constitucionais

#### 8.10.1. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL - Anexo 3

O principal objetivo da Receita Corrente Líquida é servir de parâmetro para estabelecer o montante da reserva de contingência e para apurar os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida e das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

No contexto da verificação da RCL, caso os limites não sejam cumpridos, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

Especificação	Acumulado nos Últimos 12 Meses
Receitas Correntes	20.518.967,51
(-) Deduções	(2.508.100,22)
Receita Corrente Líquida	18.010.867,29

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2022

O valor da Receita Corrente Líquida do Município de Santa Tereza do Tocantins, no exercício de 2022, alcançou o montante de R\$ 18.010.867,29.

#### 8.10.2 Demonstrativo da Despesa com Pessoal - ANEXO 1

A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta o disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, determinando os limites globais de despesas com pessoal para os entes da Federação, fixando a alíquota máxima para a esfera municipal em 60% da sua Receita Corrente Líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 4% para o Poder Legislativo.

Na apuração dos gastos totais com pessoal não são computadas, para fins dos limites definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, as seguintes despesas:

- a. indenização por demissão de servidores ou empregados;
- b. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- c. derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57 da Constituição Federal;
- d. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- e. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive do produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

De acordo com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo do exercício em análise, totalizaram R\$ 9.153.784,16, o que corresponde a 50,82% da Receita Corrente Líquida do Município, que foi de R\$ 18.010.867,29.

PODERES	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	8.683.280,65	48,21%	48,60	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	470.503,51	2,61%	5,40%	5,70%	6,00%
<b>Total</b>	<b>9.153.784,16</b>	<b>50,82%</b>	<b>54,00%</b>	<b>57,00%</b>	<b>60,00%</b>

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2022

A análise dos percentuais mostra que os gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, em relação à Receita Corrente Líquida, estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Abaixo, está o histórico da despesa com pessoal e da receita corrente líquida para os exercícios de 2020 a 2022:

DLP	2020	2021	2022	2020/2022
1.0 Executivo	6.937.311,86	7.301.244,06	8.683.280,65	25,17%
2.0 Legislativo	358.089,60	395.193,63	470.503,51	31,39%
<b>Despesa Líquida com Pessoal</b>	<b>7.295.401,46</b>	<b>7.696.437,69</b>	<b>9.153.784,16</b>	<b>25,47%</b>
<b>RCL</b>	<b>12.858.434,65</b>	<b>14.961.978,20</b>	<b>18.010.867,29</b>	<b>40,07%</b>

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2020 a 2022

Entre 2020 e 2022, o município teve um crescimento da despesa com pessoal de 25,47%, enquanto o aumento da receita corrente líquida foi de 40,50%. A despesa com pessoal do Poder Executivo e Legislativo está abaixo dos limites de alerta previstos no art. 59, §1º, II da LRF.

### 8.10.3. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8

Conforme o art. 212 da Constituição da República, os municípios devem aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento da educação, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, incluindo as transferências.

Para apurar os valores aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino, consideram-se as despesas liquidadas no exercício, acrescidas das despesas inscritas em restos a pagar, liquidadas ou não, deduzindo-se aquelas sem disponibilidade financeira e vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), conforme a IN TCE/06/2013, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

A tabela a seguir demonstra as Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS</b>	
1. Receita de Impostos	194.579,53
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	13.143.402,88
<b>A - Total da Receita Líquida (1+2)</b>	<b>13.337.982,41</b>
<b>DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>	
3. Despesas com ações típicas de MDE - receitas de impostos - exceto FUNDEB	1.373.882,32
4. Despesas custeadas com receitas do FUNDEB	4.053.466,35
<b>B - TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS - (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS(3+4))</b>	<b>5.427.348,67</b>
5. (-) Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional (B-C)	1.680.086,23
<b>C - TOTAL DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA FINS DE LIMITE</b>	<b>3.747.262,44</b>
<b>Percentual das Receitas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino = C/A</b>	<b>28,09%</b>

Fonte: Demonstrativo da Receita - Despesa com MDE - Anexo VIII-RREO - Exercício de 2022.

O exame da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal mostra que o município aplicou R\$ 3.747.262,44, correspondendo a 28,09% das receitas de impostos, incluindo as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo assim o limite constitucional.

#### 8.10.4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos mencionados no art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração adequada dos trabalhadores da educação.

A distribuição dos recursos é garantida pela criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e pela legislação pertinente.

A Lei Federal nº 14.113/2020, em seu art. 26, determina que os municípios devem aplicar pelo menos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A apuração dos recursos do FUNDEB aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica em 2022 está registrada na tabela a seguir:

26  
WN

A- Receitas Recebidas do FUNDEB	3.905.876,22
B - Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	3.705.456,11
C - Total da Despesa do FUNDEB	4.035.314,70
<b>Percentual do FUNDEB aplicado na Remuneração do Magistério = B/A</b>	<b>94,87%</b>
<b>Total da Despesa do FUNDEB = C/A</b>	<b>103,31%</b>

Fonte: Demonstrativo da Receita - Despesa com MDE - Anexo VIII-RREO - Exercício de 2022.

Em 2022, foram aplicados R\$ 3.705.456,11 na remuneração dos profissionais da educação básica, o que corresponde a 94,87% das receitas do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo de 70% estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. O total das despesas do FUNDEB, para fins de cumprimento do limite em 2022, foi de R\$ 4.035.314,70, equivalente a 103,31% dos recursos do FUNDEB, conforme o art. 26, § 3º da Lei Federal nº 14.113/2020.

### 8.10.5. Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS - ANEXO 12

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

O art. 7º da Lei Complementar nº 141 determina que os Municípios e o Distrito Federal devem aplicar, anualmente, no mínimo 15% da arrecadação dos impostos mencionados no art. 156 e dos recursos tratados no art. 158, alínea "b", do inciso I, do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde.

O art. 35 da mesma lei estabelece que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde devem ser apuradas e publicadas em demonstrativo próprio, integrando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), conforme o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

A tabela a seguir demonstra as receitas resultantes de impostos e transferências arrecadadas, bem como as despesas com ações de serviços públicos de saúde, para efeito de cálculo do cumprimento do limite mínimo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Vinculadas ao Cálculo do Percentual Aplicado na Saúde	194.579,53
1. Receita Resultante de Impostos	12.540.513,05
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	12.735.092,58
Total das Receitas para Apuração do Limite (A)	4.334.167,86
3. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	(1.520.942,11)
4. (-) Despesas Custeadas com Outros Recursos Destinados à Saúde	(0,00)
5. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira	(0,00)
6. (-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos A Pagar Cancelados	(0,00)
7. (-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em Ações e Serviços de Saúde em Exercícios Anteriores	(0,00)
<b>Total das Despesas Próprias de Saúde</b>	<b>2.629.876,38</b>
<b>Percentual Aplicado</b>	<b>20,65%</b>

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO

28  
WJ

Conforme apurado, no exercício de 2022, o Município de Santa Tereza do Tocantins aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de R\$ 2.629.876,38, equivalente a 20,65% das receitas líquidas de impostos e transferências, cumprindo o disposto no art. 77, incisos II, III, § 4º, do ADCT - CF c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### **8.11. Análise das Contrarrazões e Esclarecimentos Apresentados pelos Responsáveis**

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, foi determinada, por meio do Despacho nº 124/2024-RELT4 (evento 9), a citação do Prefeito, senhor Antônio da Silva Campos, e do contador, senhor Jailson Lopes de Carvalho.

A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF), após analisar as justificativas e esclarecimentos de defesa apresentados por meio do Expediente 6129/2024 (evento 18), emitiu o Relatório Técnico de Análise de Defesa nº 300/2024 (evento 20). O relatório considerou não acolhidas ou parcialmente acolhidas as justificativas dos itens 1 a 16 do Despacho nº 124/2024-RELT4, concluindo no sentido de:

Emitir Parecer Prévio, recomendando que a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, REJEITE a prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2022, autos nº 3831/2023, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 8ª (oitava) remessa do SICAP-Contábil, de responsabilidade do Senhor Antônio da Silva Campos, Prefeito à época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os art.s 1º, inciso I, 10, inciso III, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as várias irregularidades detectadas consideradas de natureza grave e gravíssima nos termos da IN nº 02/2013 – TCE/TO.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1703/2024-PROCD (evento 21), manifestou-se no sentido *que este Egrégio Tribunal possa emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme dispõem os art. 1º, inciso I, art. 10, inciso III, art. 103 e art. 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

8.11.1. Em relação à divergência de R\$ 494.750,00 entre os valores enviados ao TCE-TO via SICAP-Contábil nos arquivos do balancete da despesa e da LOA despesa, item 3.1, letra "b" do Relatório, os responsáveis alegaram que, devido a um erro desconhecido na geração dos dados do orçamento, não foi exportado o valor de R\$ 500.000,00 da dotação 15.482.0501.1040 – Construção/ampliação/reforma de calçamento e pavimentação de vias urbanas. Em seguida, foi exportado o valor de R\$ 5.250,00, que não constava no orçamento, evidenciando, assim, a divergência de R\$ 494.750,00 (500.000,00 - 5.250,00).

Os valores evidenciados no balancete da despesa (7ª remessa) conferem com o detalhamento por categoria econômica apresentado no art. 3º da Lei Municipal nº 341/2021 (anexo das alegações de defesa), totalizando R\$ 24.168.471,86. Portanto, considerando que o erro na remessa do orçamento foi devidamente corrigido nas remessas posteriores, motivo por que acolho a justificativa.

8.11.2. Quanto à divergência de R\$ 2.842.497,93 entre os valores constantes na Lei Orçamentária Anual nº 341/2021 e os valores informados no Arquivo Balancete Despesa (7ª Remessa), conforme a letra 'c' do item 3.1 do Relatório, os responsáveis justificaram que, no momento do envio da remessa do orçamento, enviaram uma cópia errada da Lei. Eles afirmaram que o valor correto da despesa fixada é de R\$ 24.168.471,86.

Os responsáveis enviaram outra cópia da Lei Municipal nº 341/2021 para comprovar que o equívoco ocorreu no momento do envio da remessa do orçamento através do SICAP-Contábil. No entanto, foram encontradas algumas divergências no texto da Lei Orçamentária Anual enviada junto às alegações de defesa.

29  
WN

Divergências encontradas na Lei Municipal nº 341/2021		
Art. 1º	Receitas e Despesas	R\$ 24.158.471,86
Art. 2º	Receitas	R\$ 18.880.160,02
Art. 3º	Despesas	1. R\$ 24.158.471,86
		2. R\$ 24.168.471,86

Verificou-se que a despesa foi fixada em R\$ 5.288.311,84 a mais do que a previsão da receita orçamentária, em descumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, bem como da alínea 'a' do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, não acolho as justificativas apresentadas.

8.11.3. Em referência à divergência de R\$ 341.388,13 entre a contabilização da receita de transferência e os extratos bancários disponíveis no site do Banco do Brasil, os responsáveis alegaram o seguinte:

*A diferença de R\$322.200,00 citada na receita FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO é referente a parcela creditada no dia 08/12/2022 o valor foi lançado a menor na conta contábil conta 1.7.1.1.51.2.1.01.00.0000-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO MUNICIPIOS - 1ª COTA ENTREGUE NO MES DE DEZEMBRO (EC N§ 55/2007) – PRÓPRIO, o valor lançado foi de R\$35.875,90, sendo que o valor correto seria R\$358.075,90, gerando a referida diferença. Esclarecemos que o erro foi detectado apenas no exercício seguinte não sendo possível corrigir em 2022. Foi feita correção no exercício de 2023 com lançamento na conta contábil 1.7.1.1.51.2.1.01.00.0000-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO MUNICIPIOS - 1ª COTA ENTREGUE NO MES DE DEZEMBRO (EC N§ 55/2007) 322.200,00. Justificado em notas explicativas no Balanço 2023.*

*A diferença de R\$180,39 citada na receita 1.7.1.1.52.0.1 – ITR, ficou divergente pois foi lançado erroneamente a menor no mês 06/2022, sendo feito a correção no exercício de 2023 lançado na conta contábil receita 1.7.1.1.52.0.1.01.00.0000- COTA-PARTE DO ITR - PRÓPRIO - Justificado em notas explicativas no Balanço 2023.*

*A diferença de R\$ 14.945,64 citada na receita ICMS - DESONERAÇÃO ADO - LC 176/2020 foi registrada na conta 1.7.1.8.99.1.1.99.99.0000 – OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO, no valor de R\$11.209,23 e na conta 1.1.1.4.51.1.1.00.00.0000 foi registrado o valor de R\$3.737,41. Conforme print anexo do comparativo da receita extraído do SICAP/TCE-TO.*

*O valor divergente de R\$4.062,10 na conta 1.7.1.2.52.4 – FEP – Fundo Especial do Petróleo não foi registrado no exercício citado, sendo observado o erro no exercício seguinte, onde foi corrigido e lançado no exercício de 2023 na conta contábil 1.7.1.2.52.4.1.01.00.0000- COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO - FEP – PRINCIPAL. Justificado em notas explicativas no Balanço 2023.*

Após a análise dos registros das receitas orçamentárias do exercício de 2023, constatou-se que o Município de Santa Tereza realizou as correções conforme as justificativas apresentadas, evidenciando-as nas notas explicativas do Balanço Geral do Município.

Assim, acolho as alegações de defesa. No entanto, o Município tem registrado a receita de ICMS – Desoneração - LC 176/2020 na conta 1.7.1.8.99.1.1.99.99.0000 – Outras Transferências da União, quando a conta correta é 1.7.1.9.51.0.1.00.00.0000 - Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal.

30  
WN

Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo, ao responsável pelo controle das receitas orçamentárias e ao contador do Município de Santa Tereza do Tocantins que realizem o registro da receita orçamentária conforme o ementário da receita disponibilizado no site do TCE-TO.

8.11.4. Quanto à baixa realização das receitas de capital, item 5.1, letra "b" do Relatório de Análise de Contas, o Município justificou o seguinte:

*Ocorre que houve frustração de receitas de capital pois os repasses diretos do governo Federal e de emendas parlamentares não aconteceu no exercício de 2022. Não sendo possível tomar medidas para redução dessa previsão orçamentária. Tendo em vista que o município tem até o dia 31/12 para o recebimento desses recursos. Mas entendemos que não houve prejuízo na execução orçamentária.*

Considerando que as transferências voluntárias e emendas parlamentares não dependem exclusivamente do Município, mas dos entes repassadores, União e Estados, aceitamos as justificativas apresentadas.

8.11.5 Ocorrências: em relação aos itens 5.1.1, 7.2.5 e 8, letra "d" do Relatório de Contas.

*5. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 2.982.718,53. (Item 5.1.1, letra "d" do Relatório);*

*9. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -58.676,05, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.5, letra "b" do Relatório);*

*13. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 2.940.930,73. (Item 8, letra "d" do Relatório);*

**Alegações de defesa:** Transcrevo a justificativa apresentada, em síntese:

*Resposta/justificativa: Quanto a tal apontamento devemos registrar que se trata de despesas cuja execução orçamentária não foi possível tramitar até o final do exercício de 2022, sendo necessário realizar os referidos empenhos no exercício seguinte, no referido elemento "92", conforme determina o art. 37 Lei Federal nº 4.320/64.*

*Desta forma justificamos que apontamento está correto, ocorre que, as referidas despesas no valor de 672.850,80 foram reconhecidas somente no exercício de 2023, sendo impossível proceder a inscrição nas variações patrimoniais de 2022. Porém, no exercício seguinte foi ajustado corretamente. Dessa forma, pedimos superação do apontamento, considerando as respostas trazidas neste item na eventualidade de*

31  
WN

*serem insuficientes, peço a conversão em ressalva tendo em vista que o resultado patrimonial do exercício citado permaneceu positivo.*

*Por fim, dada a pouca expressividade do valor levantado e pelas justificativas acima apresentadas, demonstrando o esforço da gestão em regularizar tal situação ao longo dos últimos exercícios, pedimos considerações de Vossa Excelência.*

Segundo o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 "as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

Observa-se que a Lei prevê três tipos de despesas dos exercícios encerrados que podem ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores:

- a. Despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b. Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

O Relatório de Análise de Contas apresentou despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, realizadas em 2023, correspondendo a 3,31% das despesas empenhadas em 2022. Os responsáveis não comprovaram que essas despesas se enquadram nas categorias previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64. Conforme o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Despesas sem prévio empenho podem distorcer a representação fidedigna das informações orçamentárias, financeiras e fiscais do município. Além disso, os responsáveis não apresentaram documentação comprobatória nem justificativas para a não execução orçamentária da despesa até o final de 2022, fragilizando as suas alegações. Nesse contexto, não acolho as justificativas apresentadas.

8.11.6. Com relação à falta de registro na conta Créditos Tributários a Receber, os responsáveis esclarecem o seguinte:

*O município de Santa Tereza encontrou uma Gestão complexa com relação aos registros de créditos tributários, pois sequer existia cadastro de contribuintes para arrecadar IPTU/ISS/ITR e demais receitas uma vez que os imóveis urbanos não são regularizados. Com isso, o município captou de recursos de emenda estadual e operações e contratou operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal para realizar a cadastros e todo regularização fundiária do município, informa ainda que está em andamento a regularização fundiária e será concluído no exercício de 2024.*

*A Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, faculta aos municípios com até 50.000 habitantes essa implantação no exercício de 2017, dando a esses o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação até 31/12/2021, obrigatoriedade, dos registros contábeis a partir de 01/01/2022. Portanto, estamos comprometidos em atender as normas legais, pedimos atendimento e acompanhamento do assunto no decorrer do exercício.*

32  
UN

Em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Santa Tereza do Tocantins, verificou-se que foi aprovada a Lei Municipal nº 343/2021, que instituiu a Planta Genérica de Valores (PGV) para fins de incidência de IPTU e ITBI dos imóveis urbanos no exercício de 2022.

Assim, todos os lançamentos tributários, conforme a Lei Municipal nº 343/2021, deveriam ter sido registrados simultaneamente como "créditos tributários a receber" e baixados no momento do seu recebimento. O saldo não recebido deve ser evidenciado nos demonstrativos contábeis, nas contas de créditos tributários a receber e/ou dívida ativa, após o processo de constituição de dívida ativa.

Os responsáveis não apresentaram documentos comprobatórios para as suas alegações, como o Projeto de Lei para estabelecer o Plano Diretor da Cidade, estudos prévios para a elaboração do Projeto de Lei do Plano Diretor, ou avanços na sistematização, controle e cobrança do Imposto sobre Serviços. Além disso, a Portaria STN nº 548, publicada em 2015, estabeleceu a obrigatoriedade dos registros por competência dos créditos tributários e não tributários a partir do exercício de 2022. Portanto, não acolho as alegações de defesa dos responsáveis.

8.11.7. Em relação ao valor de R\$ 25.309,40 na conta 1.1.3.4 – Créditos por Danos ao Patrimônio, os responsáveis justificaram que o gestor tomaria as providências imediatas para a abertura de tomada de contas especial, conforme previsto na Instrução Normativa TCE/TO 4/2016.

No entanto, ao analisar a Prestação de Contas do exercício de 2023, verificou-se que os R\$ 25.309,40 continuam registrados na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 – Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente), sem evidências de que os responsáveis adotaram as medidas previstas no art. 8º da IN TCE-TO nº 4/2016.

*Art. 8º (...)*

*§ 3º As devoluções dos recursos de diferenças bancárias de exercícios anteriores serão contabilizadas como receita orçamentária.*

*§ 4º Se as diferenças em contas bancárias perdurarem por mais de 30 (trinta) dias, os responsáveis pela contabilidade, serviços de tesouraria e controle interno deverão comunicar ao gestor do órgão para que este tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto em ato normativo do Tribunal de Contas.*

*§ 5º O gestor deve informar nominalmente, em nota explicativa, os responsáveis por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário.*

*§ 6º Deve ser anexado à prestação de contas (7ª e 8ª remessa) parecer da assessoria jurídica informando o andamento dos processos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência do descumprimento do prazo definido no § 4º; a probabilidade de recomposição dos recursos ao erário, considerando neste caso, a prescrição, decadência, as decisões já proferidas e outros que se fizerem necessários, bem como as medidas adotadas na execução das sentenças proferidas.*

Portanto, considerando que o responsável não adotou as medidas necessárias até o final do exercício de 2023 e que a mesma irregularidade ocorreu na prestação de contas do exercício de 2021, não acolhemos a justificativa apresentada.

8.11.8. Em referência à diferença de R\$ 80.273,55 entre o valor das aquisições de bens móveis e imóveis (R\$ 2.466.519,98), conforme o quadro de ativo imobilizado, e o valor das liquidações em investimentos e inversões financeiras (R\$ 2.386.246,43), os responsáveis apresentaram a seguinte alegação de defesa:

33  
WN

Procurando identificar a origem da diferença levantada pelos técnicos desse Tribunal, voltamos a checar os valores envolvendo os grupos de despesa 51 – OBRAS E INSTALAÇÕES e 52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, registrados no “balancete de verificação” bem como na das “liquidações do exercício”.

Assim, considerando o Quadro 23 – Conferência do Ativo Imobilizado, constante da página 22 do Relatório de Análise de Contas, tem-se que a diferença existente entre os valores registrados no Balancete de Verificação e da Liquidação realizada no exercício e nos Restos a Pagar, é a seguinte:

Desta forma, identificamos que tais valores referem-se a restos a pagar processados, cancelados no exercício de 2021, ou por não execução do seu objeto, ou mesmo por prescrição quinquenal, conforme melhor justificado adiante, no Item anterior desta mesma defesa.

A justificativa dos responsáveis não esclarece o motivo da divergência das informações enviadas ao TCE-TO via SICAP-Contábil. Além disso, os restos a pagar processados e cancelados no exercício de 2021 não interferem nos cálculos elaborados no exercício de 2022. Portanto, não acolhemos as justificativas apresentadas.

8.11.9. Quanto ao déficit financeiro apresentado nas fontes de recursos: Recursos Ordinários - Bloco 1 (R\$ -1.192.399,71); X500, X501 e X502 - Recursos Não Vinculados de Impostos (R\$ -1.192.399,71); - Recursos Vinculados à Educação - Bloco 2 (R\$ - 200.502,30); X540, X541, X542, X543, X544 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 399.006,01); - Recursos Vinculados à Saúde - Bloco 3 (R\$ -20.511,15); X600 a X659 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -20.511,15), os responsáveis argumentam que:

*(...) a execução orçamentaria é muito complexa, pois mesmo com um rigoroso planejamento é difícil para o gestor planejar e mensurar as receitas e despesas e conseguir cumprir todas as metas e objetivos, e os valores apontado de (corresponde apenas 4,99% das receitas recebidas no exercício de 2022).*

*Ressaltamos ainda que havia disponibilidade financeira suficiente para suportar os passivos do Município, conforme superávit financeiro citado anteriormente.*

*Ademais, essa egrégia Corte de Contas é pacífica no sentido de ressaltar déficit por fonte em percentual inferior a 5%, é o que extraímos do Processo nº 4521/2021:*

Apesar de o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ressaltar déficits financeiros inferiores a 5% das receitas arrecadadas em fontes específicas, o déficit financeiro nas fontes de Recursos Não Vinculados de Impostos e Recursos do FUNDEB foi superior a 10% das receitas arrecadadas no exercício de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Fonte	Receita Arrecadada	Déficit Financeiro	%
Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$ 11.158.290,42	R\$ 1.192.399,71	10,69%
Recursos do FUNDEB	R\$ 3.905.876,22	R\$ 399.006,01	10,22%
Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 1.289.118,21	R\$ 20.511,15	1,59%

Fonte: Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial

Diante do exposto, deixo de acolher as alegações de defesa apresentada.

34  
UN

8.11.10. Em referência aos valores apresentados como disponibilidades serem maiores que o ativo financeiro (Item 7.2.7.3, letra "b" do Relatório), em desacordo com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, os responsáveis justificaram o seguinte:

*De fato, existe essa dificuldade em adequar a disponibilidade financeira aos ativos financeiros por fonte, pois é muito completo no novo plano de contas.*

*Os valores deficitários ocorreram pela falta de ajustes no saldo da conta contábil do grupo 8 – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR por fonte de recursos.*

*Observa-se que essa dificuldade está ligada principalmente às fontes de recursos que são movimentadas nos Fundos de Educação e Saúde. A fonte 010 não aparece nessas divergências.*

*Pedimos, portanto, acolhimento da justificativa, pois essas divergências por fonte não resultaram em danos ao erário, tampouco ao resultado superavitário final e assumimos o compromisso de fazermos os ajustes contábeis necessários para que essas divergências não sejam objeto de apontamento nas contas futuras.*

Na alegação de defesa, os responsáveis apenas informaram as dificuldades em adequar os valores e evidenciá-los corretamente. Ressalta-se que as distorções apresentadas nos valores das disponibilidades e dos ativos financeiros por fonte interferem nos cálculos dos índices de educação e saúde. Deste modo, não acatamos as justificativas apresentadas.

8.11.11. Quanto ao apontamento de que existe ativo financeiro por fonte de recursos com valores negativos, os jurisdicionados apresentaram as seguintes alegações:

*Desta forma vale lembrar que a execução orçamentaria é muito complexa, pois mesmo com um rigoroso planejamento é difícil para o gestor planejar e mensurar as receitas e despesas e conseguir cumprir todas as metas e objetivos, e os valores apontado de (corresponde apenas 4,99% das receitas recebidas no exercício de 2022.*

*Ressaltamos ainda que havia disponibilidade financeira suficiente para suportar os passivos do Município, conforme superávit financeiro citado anteriormente.*

*Ademais, essa egrégia Corte de Contas é pacífica no sentido de ressaltar déficit por fonte em percentual inferior a 5%, justificado item anterior.*

O § 1º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que "o Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários". Logo, é impossível que o município possua ativo financeiro menor que zero, o que demonstra uma falta de controle e registros adequados dos ativos e passivos financeiros por fonte de recurso.

O registro adequado dos ingressos e dispêndios por fonte de recursos é primordial para o exame do cumprimento do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, cujo dispositivo assim estatui:

Art. 8º (...)

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Além disso, os controles das fontes de recursos impactam significativamente o exame dos índices de aplicação de recursos em educação, saúde e FUNDEB. Assim, não acolhemos as justificativas apresentadas.

8.11.12. Em referência à meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Finais, item 10.1, letra "m" do Relatório, os responsáveis esclarecem o seguinte:

*A prova Brasil é realizada bianualmente, sendo que o município não alcançou a meta projetada para o ano 2021, de acordo com os dados do <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. No ano de 2021 o resultado do SAEB foi de 4.3 considerando um período de pandemia, houve impacto gerando defasagem na aprendizagem dos alunos, outro fator, foi o primeiro ano de gestão, encontramos muitas dificuldades para o bom andamento e executar nosso planejamento. Porém em 2022 e 2023 foram tomadas medidas para atingirmos nossas metas. Está sendo ofertadas aulas de campo, material didático pedagógico adequado, aulas de reforço no contra turno, onde o educando possa ter melhoria na aprendizagem e assim conseguir manter/elevar o índice do IDEB. A respeito dos anos finais por falta de disponibilidade de salas de aulas na zona urbana não se aplica, somente na zona rural, porém, no ano de 2021 não tínhamos a quantidade mínima para aplicar a avaliação do SAEB referente aos anos finais.*

Considerando as dificuldades enfrentadas no período da pandemia, influenciando os indicadores educacionais, acolho a justificativa apresentada.

8.11.13. Quanto ao percentual de 15,44% de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, abaixo dos 20% estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. Os responsáveis alegaram que:

*A gestão municipal de 2022 teve enorme dificuldade para honrar os compromissos firmados, tendo em vista a frustração de receitas e aumento de despesas com isso a gestão não conseguiu honrar os compromissos com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Em 2023 o município firmou parcelamento de débitos com a previdência. Desta forma requeremos que acatem esse item com ressalvas.*

Os responsáveis confirmaram que não conseguiram pagar as obrigações da contribuição previdenciária patronal, e afirmam que, em 2023, firmaram um acordo de parcelamento de débitos com a Previdência. No entanto, esses parcelamentos comprometem as gestões futuras, aumentando as dívidas a serem pagas. Além disso, as obrigações com a Previdência do exercício não foram evidenciadas no balanço patrimonial, subavaliando o valor do passivo circulante do Município.

Diante do exposto, e considerando que o município empenhou e liquidou apenas 15,44% de contribuição patronal, abaixo dos 20% estabelecidos pelo inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 8212/1991, logo, liquidou 4,66% a menos do que o devido, motivo pelo qual não acolhemos as justificativas apresentadas, pois estão acima das margens que esta Corte de Contas vem ressalvando.

8.11.14. Em relação à reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, o Parecer Prévio nº 28/2021-Segunda Câmara (evento 28 do processo 5427/2019) realizou as seguintes determinações:

**II. Determinar ao atual gestor que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:**

- a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado o cadastro dos contribuintes.
- b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal,

compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do art. 43, da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 50, da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

i) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

j) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

k) Atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P) acordo com o art. 105 da Lei nº 4320/1964 para apuração correta do resultado financeiro, o qual se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional;

l) Contabilizar corretamente os gastos com pessoal dos servidores efetivos e comissionados e respectiva contribuição patronal no respectivo regime de previdência;

m) Fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar déficits irreais em determinadas fontes de recursos;

37 UN  
n) Regularizar as ocorrências descritas no Relatório Técnico e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências;

Verificou-se que as irregularidades apontadas nas determinações de 2021, na apreciação das contas de 2019, continuam presentes no exercício de 2022. Além disso, nas alegações de defesa, não foi apresentado um planejamento para resolver definitivamente essas irregularidades. Portanto, não aceitamos as justificativas apresentadas.

8.12. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1703/2024, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **VOTO** para que esta Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido de:

8.12.1. Emita Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, as quais contemplam os Balanços Gerais do Município (BGM), enviados na 8ª (oitava) remessa do SICAP-Contábil, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do senhor Antônio da Silva Campos, Prefeito, nos termos do artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão das seguintes irregularidades:

1. *Constata-se divergência no valor de R\$ 2.842.497,93, entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 341/2021 - LOA (PDF) e o informado no arquivo Balancete Despesa (7ª Remessa). (Item 3.1, letra "c" do Relatório);*

2. *Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023) foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 2.982.718,53. (Item 5.1.1, letra "d" do Relatório);*

3. *Observa-se que o Município de Santa Tereza do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1, letra "b" do Relatório);*

4. *Conforme evidenciado no quadro (18 - Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 25.309,40 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2, letra "b" do Relatório);*

5. *As aquisições de Bens Móveis e Imóveis somaram R\$ 2.466.519,98, conforme quadro bem ativo imobilizado. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 2.386.246,43, apresentou uma diferença de R\$ 80.273,55, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1, letra "g" do Relatório);*

6. *Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -58.676,05, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.5, letra "b" do Relatório);*

7. *Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - Recursos Ordinários - Bloco 1 (R\$ -1.192.399,71); X500, X501 e X502 - Recursos Não Vinculados de Impostos (R\$ -1.192.399,71); - Recursos Vinculados à Educação - Bloco 2 (R\$ -*

200.502,30); X540, X541, X542, X543, X544 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 399.006,01); - Recursos Vinculados à Saúde - Bloco 3 (R\$ -20.511,15); X600 a X659 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -20.511,15) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7, letra "b" do Relatório);

8. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo a Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.2, letra "c" do Relatório);

9. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3, letra "b" do Relatório);

10. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 672.850,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 2.940.930,73. (Item 8, letra "d" do Relatório);

11. O Município de Santa Tereza do Tocantins, atingiu o percentual de 15,44% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1, letra "b" do Relatório);

12. Portanto, houve reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno-TCE-TO e Jurisprudências desta Corte de Contas. (Item 11 do Relatório).

8.12.2. Determine ao atual gestor do Município de Santa Tereza do Tocantins, bem como ao que assumirá a gestão em 1º de janeiro de 2025, o que segue:

a) Encaminhe os anexos do PPA, LDO e LOA para o TCE-TO na remessa orçamento do SICAP-Contábil e publique no portal da transparência do município;

b) Atenda o princípio do equilíbrio na elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 1º, do art. 1º e alínea "a" do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Proceda o registro contábil dos benefícios fiscais em contas das classes 7 e 8 do PCASP, o que permitirá efetuar o comparativo entre o valor da projeção de renúncia de receita e o efetivamente realizado, segundo prevê o art. 4º, §2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, IPC 16 – Benefícios Fiscais;

d) Realize o registro contábil de baixa dos estoques no momento do consumo, evitando ativos superavaliados, distorcendo a situação patrimonial do município;

e) Reclassifique, para o passivo circulante, as obrigações com o RGPS com previsão de pagamento nos 12 meses subsequentes, bem como a contabilização dos pagamentos realizados;

f) Realize o controle dos recursos por fonte, evitando déficits financeiros em fontes de recursos específicas;

g) Confira se as informações qualitativas e quantitativas enviadas ao TCE-TO via SICAP-Contábil, estão em conformidade com as leis orçamentárias aprovados, a execução orçamentária realizada, bem como se representa de forma fidedigna os direitos e obrigações do Município;

39  
WN

h) Adote providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único, do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas;

i) Realize o registro da receita nas contas previstas no ementário da receita aprovado pelo TCE-TO;

j) Realize o empenho da despesa pública, conforme previsto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando despesas sem prévio empenho;

k) Realize procedimento administrativo específico para reconhecimento das obrigações de pagamento das despesas de exercícios anteriores, previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, com, no mínimo, os seguintes elementos: a) Identificação do credor/favorecido; b) Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; c) Data de vencimento do compromisso; d) Importância exata a pagar; e) Documentos fiscais comprobatórios; f) Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; g) Motivação pela qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria, em obediência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 10ª Edição;

l) Realize o registro dos créditos tributários a receber pelo regime de competência, em obediência ao Plano de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) e à Instrução de Procedimentos Contábeis 02 – reconhecimento dos créditos tributários pelo regime de competência;

m) Adote as providências necessárias para devolução aos cofres públicos das “diferenças bancárias a apurar de exercícios anteriores”, bem como apresente em notas explicativas as informações previstas na IN TCE-TO nº 4/2016.

n) Realize o controle das receitas e despesas por fonte de recurso, assegurando o cumprimento do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I, do art. 50, da Lei nº 101/2000 – LRF;

o) Realize a correta contabilização dos ingressos e dispêndios nas contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR por fonte, em conformidade com o Plano de Contas Único aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais modificações instituídas por Portaria, garantindo a vinculação dos recursos, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 50, da Lei nº 101/2000 – LRF;

p) Inclua em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações;

q) Realize o empenho, liquidação e pagamento das Contribuições previdenciárias de forma tempestiva, e em conformidade ao estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991;

r) Atenda os prazos fixados na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022;

8.12.3. Determine ainda, a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

40  
WN

8.12.4. Após o trânsito em julgado, determine-se que a Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas para que adote as seguintes providências: expeça ofício à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, conforme disposto no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas; dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Prefeito de Santa Tereza do Tocantins, bem como, ao Prefeito que assumirá a partir de 1º/1/2025, para observância das recomendações e determinações presentes deste julgado, pois em boa medida terão reflexo nas contas de 2025, e após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral, objetivando o arquivamento.

8.12.5. Esclareça à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal, a esta Corte.



Documento assinado eletronicamente por:

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 18/11/2024 às 16:45:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 495646 e o código CRC F43BF3D



82  
WN

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** o recebimento da Defesa do Senhor Antônio da Silva Campos, em 11 de abril de 2025;

**CONSIDERANDO** que o processo de julgamento nº 001/2025 já está com a Comissão de Finanças e Orçamentos para emissão de parecer nos termos art. 222 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de notificar pessoalmente sobre a data de julgamento das contas, conforme art. 222, § 3º do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de garantir o devido processo legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa;

### RESOLVO:

1. Definir a data de 28 de abril de 2025, a partir das 19h30min, para julgamento das contas consolidadas do exercício de 2022, referente ao processo nº 001/2025;
2. Determinar a notificação pessoal do Gestor para tomar conhecimento da data e hora para fazer uso da palavra pelo prazo regimental de 30 (trinta) minutos;
3. Encaminhar, por e-mail, cópia do presente Despacho e da notificação aos Advogados com procuração no processo.

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 14 de abril de 2025.

  
**DOMINGOS COELHO DE ANDRADE**  
Presidente



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 001/2025

**Processo** nº 001/2025

**Interessado/Responsável:** Antônio da Silva Campos

**Assunto:** Julgamento das contas anuais consolidadas – exercício de 2022

**Relator:** Wochington Sousa da Silva

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, no exercício de sua competência regimental e legal, em especial nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, passa a emitir parecer sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2022, conforme processo encaminhado pelo Tribunal de Contas a esta Casa Legislativa, sendo constituído dos seguintes documentos:

1. Despacho inicial do Presidente, datado de 10 de março de 2025, determinando a autuação do processo, distribuição de cópia a todos os vereadores, nos termos do art. 222, §2º do regimento interno, fl. 1;
2. Autuação do processo, fl. 2;
3. Termo de arquivamento nº 495/2025-COPRO, fl. 3;
4. Ofício nº 3/2025-SECA2 de 10 de fevereiro de 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO, fl. 4;
5. Certidão de trânsito em julgado nº 328/2025-SEPLE, fl. 5;
6. Ofício nº 3687/2024-SECA2 de 21 de novembro de 2024, endereçado ao Senhor Antônio da Silva Campos, fl. 6;
7. Parecer Prévio nº TCE/TO Nº 305/2024-SEGUNDA CÂMARA e Voto nº 168/2024-RELT4, fls. 7 - 40;
8. Notificação pessoal dos responsáveis, concedendo o prazo regimental de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, fls. 41 - 51;
9. Certidão de recusa de assinatura do Responsável Jailson Lopes de Carvalho, fl. 52;
10. Comprovação de recebimento das notificações 003 e 004/2025, fls. 53 – 55;
11. Defesa escrita apresentada pelo Responsável Antônio da Silva Campos em 11 de abril de 2025, fls. 56 79;
12. Despacho fixando a data de julgamento e determinando a notificação do Responsável Antônio da Silva Campos e informando os Advogados com procuração no processo, fls. 82 a 84

Em reunião ordinária do dia 17 de março de 2025, o Presidente da Comissão, nos termos do art. 69, III do Regimento Interno, indicou o relator do processo e ficou aprovado que a Comissão de Orçamento e Finanças só emitiria o parecer após apresentação da defesa dos responsáveis.



86  
WA  
Visto

O Responsável Antônio da Silva Campos, recebeu a notificação pessoal em 26 de março de 2025. O nosso regimento fixa o prazo de 10 (dez) para apresentação da defesa escrita. Não há previsão quanto a contagem do prazo, se dias corridos ou úteis.

Em dias úteis, o prazo final para apresentação da defesa encerrou-se no dia 09 de abril de 2025. A defesa escrita foi protocolada em 11 de abril de 2025. Mesmo sendo protocolada fora do prazo, entendo que a defesa deve ser considerada para garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Essa é a síntese dos documentos do processo.

De início é importante destacar que as contas foram analisadas previamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que, por meio do Parecer Prévio nº 305/2024-SEGUNDA CÂMARA, **opinou pela REJEIÇÃO das contas**, apontando diversas irregularidades de natureza orçamentária, financeira, contábil e de gestão fiscal.

## II – FUNDAMENTOS

Conforme apontado no Parecer Prévio, foram identificadas as seguintes **irregularidades principais**:

1. **Divergência no valor de R\$ 2.842.497,93**, entre a Lei Orçamentária Municipal nº 341/2021 e o informado no Balancete Despesa da 7ª Remessa;
2. **Execução de despesa de exercícios anteriores** no valor de **R\$ 672.850,80** que deixaram de ser consideradas na apuração do exercício de 2022, comprometendo o resultado orçamentário e patrimonial;
3. **Ausência de registro de créditos tributários a receber**, prejudicando a efetiva demonstração do ativo.
4. Divergências contábeis nos registros das aquisições de bens móveis e imóveis no valor **R\$ 80.273,55**, comprometendo a confiabilidade das demonstrações patrimoniais;
5. **Déficits financeiros por fonte de recurso** que alcançaram, por exemplo, na fonte de recursos não vinculados na ordem R\$ - 1.192.399,71), bem como em áreas essenciais como educação e saúde, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. **Contribuição patronal abaixo do mínimo legal** ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Município atingiu apenas **15,44%** abaixo do mínimo legal de **20%**;
7. **Descumprimento reiterado de recomendações anteriores do TCE/TO** e outros apontamentos de natureza técnica contábil a exemplo de ativos financeiros por fonte de recursos com valores negativos.

Essas falhas comprometem a regularidade das contas públicas e revelam fragilidades na gestão fiscal e contábil do Município durante o exercício de 2022.

Em sua defesa, o responsável Antônio da Silva Campos, refuta todos os apontamentos e alega que não houve prejuízo ao erário e pede ao final que as contas sejam julgadas **regulares** ou no mínimo **regulares com ressalvas**.

Trouxe, também, um questionamento em preliminar sobre a necessidade de obediência da ordem cronológica dos julgamentos, sustentando que deveriam ser julgadas primeiras as contas mais antigas.

Com auxílio do Procurador Legislativo, entendo que a preliminar deve ser rejeitada pelo Plenário, pois a regra processual apresentada não se aplica ao julgamento das contas no legislativo, que deve levar em consideração as previsões do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Entendo que a decisão do Presidente de autuar o processo de julgamento das contas de 2022, levou em consideração exclusivamente o regimento interno que determina no §6º do art. 222, que o julgamento deve acontecer no prazo de 60 (sessenta) dias depois de recebido o ofício do Tribunal de Contas.

O Ofício nº 3/2025-SECA2 de 10 de fevereiro de 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO teve seu recebimento atestado em 17 de fevereiro de 2025.

Além disso, o Regimento Interno prevê que única forma de suspender o julgamento é a apresentação do pedido de Reexame junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme §7º do art. 222, e isso não aconteceu conforme, certidão de Trânsito em julgado, fl. 5, vejamos:

**8. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 328/2025-SEPLE**

**Certifico e dou fé** que, não foi interposto Pedido de Reexame, em face do **PARECER PRÉVIO TCE/TONº 305/2024-SEGUNDA CÂMARA**, autos nº **3831/2023**, exaurindo-se o prazo recursal de 30 dias previsto no artigo 34, I, do RI-TCE/TO, em **01/02/2025**.  
É o que tinha a certificar.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

### III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão opina que o julgamento seja dividido em dois momentos específicos, quais sejam:

1. Apreciação e votação da preliminar apresentada pela defesa pela continuidade ou não julgamento das contas;
2. Discursão e votação das contas do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Tocantins, Sr. Antônio da Silva Campos, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 223 do Regimento Interno.

Em continuidade, esta comissão opina que a preliminar seja **REJEITADA** e as contas apresentadas pelo Responsável Antônio da Silva Campos, referente ao exercício de 2022, sejam **REJEITADAS**, conforme Parecer Prévio nº 305/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em tempo, nos termos do art. 223 do Regimento Interno, encaminhamos ao Plenário a Minuta de Decreto Legislativo pela **REJEIÇÃO** das contas consolidadas do exercício de 2022.

Santa Tereza do Tocantins, em 28 de abril de 2025.

  
WOCHINGTON SOUSA DA SILVA  
Relator

- pelas conclusões  
 de acordo, com restrições.  
 contra as conclusões.

  
JOÃO CARLOS ALVES PEREIRA  
Presidente

- pelas conclusões  
 de acordo, com restrições  
 contra as conclusões.

  
DANNYLO RIBEIRO OLIVEIRA  
Membro

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA LEGISLATURA DE 2025 A 2028**

**28 de abril de 2025**

Aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, as 19:30h e, junto à sala de sessões da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, reuniram-se os senhores vereadores para a realização da 10ª sessão ordinária de dois mil e vinte e cinco, presidida pelo PRESIDENTE DOMINGOS COELHO DE ANDRADE e com a presença dos seguintes vereadores (as), DANNYLO RIBEIRO OLIVEIRA, MAURO PEREIRA JORGE, PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS ALVES PEREIRA, JUCILEIDE ALVES CARDOSO CAMPOS, SEVERINO CIRQUEIRA DA SILVA, WOCHINGTON SOUSA DA SILVA E WANDHERLUSO DE PAULA PINTO E SILVA. Inicialmente o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos desta sessão e em seguida deu oportunidade ao vereador Secretário WOCHINGTON SOUSA DA SILVA para leitura bíblica em Jó capítulo 27, verso 4 ao 6, em seguida foi realizada oração do Pai Nosso por todos os presentes. Em seguida passou a oportunidade à secretária para leitura da ata da sessão anterior.

Após a leitura, o sr Presidente agradeceu a presença de todos e dos ouvintes das redes sociais.

O sr Presidente concede a palavra ao sr Procurador DANILO CORADO LOPES para informar sobre o procedimento da sessão.

Em seguida o sr Presidente concede a Palavra ao secretário WOCHINGTON SOUSA DA SILVA para leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Após leitura do parecer do Tribunal, o sr Presidente concede a palavra ao Procurador desta casa para leitura da defesa escrita dos responsáveis juntada ao processo desta casa.

Dando continuidade ao Julgamento, o sr Presidente abre espaço regimental para defesa oral dos responsáveis. Não compareceu responsável e também não compareceu Procurador. Assim o sr Presidente concede a palavra ao sr vereador secretário WOCHINGTON SOUSA para leitura do Relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos.

O sr Presidente abre para votação das Preliminares da defesa. Por 5 votos a 4, as preliminares foram rejeitadas.

Dando continuidade ao julgamento das contas, o sr Presidente concede a palavra para os vereadores se manifestarem sobre o teor do processo. Após

manifestação dos vereadores, o sr Presidente abre para votação de aprovação ou rejeição das contas.

DANNYLO RIBEIRO OLIVEIRA, vota pela aprovação das contas.

JOÃO CARLOS ALVES PEREIRA, vota pela rejeição das contas.

JUCILEIDE ALVES CARDOSO CAMPOS, vota pela rejeição das contas.

PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS, vota pela aprovação das contas.

WANDHERLUSO DE PAULA PINTO E SILVA, vota pela rejeição das contas.

MAURO PEREIRA JORGE, vota pela aprovação das contas.

SEVERINO CIRQUEIRA DA SILVA, vota pela aprovação das contas.

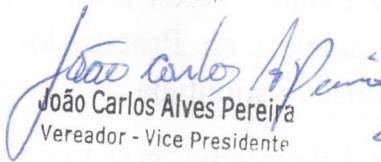
WOCHINGTON SOUSA DA SILVA, vota pela rejeição das contas.

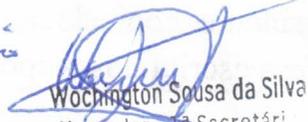
DOMINGOS COELHO DE ANDRADE, Voto do Presidente para desempate, vota pela rejeição das contas.

Encerrada a votação, o processo segue para os procedimentos regimentais.

Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a presente sessão e convocou os vereadores para a próxima sessão, no dia 05 de maio de 2025. E, para constar, eu, WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE, Secretária Administrativa, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos vereadores que compareceram à presente sessão.

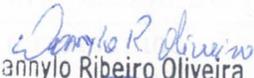
  
Domingos Coelho de Andrade  
Vereador - Presidente

  
João Carlos Alves Pereira  
Vereador - Vice Presidente

  
Wochington Sousa da Silva  
Vereador - 1º Secretário

  
Wandherluso de Paula Pinto e Silva  
Vereador - 2º Secretário

  
Jucileide Alves Cardoso Campos  
Vereadora - Tesoureira

  
Dannylo Ribeiro Oliveira  
Vereador

  
Mauro Pereira Jorge  
Vereador

  
Pedro Lourenço dos Santos  
Vereador

  
Severino Cirqueira da Silva  
Vereador



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS-TO

EDIÇÃO Nº 520

• Ano V • Santa Tereza do Tocantins - TO, terça-feira, 29 de abril de 2025.

04 UN

## SUMÁRIO

<b>ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>1</b>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025 .....	1
DESPACHO .....	1

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

Rejeita a prestação de contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2022 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, aprovou e o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 39, IV, do Regimento Interno, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica REJEITADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO DA SILVA CAMPOS, com a seguinte totalização de votos nominais: 4 votos pela aprovação e 5 votos pela rejeição.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Santa Tereza do Tocantins, em 28 de abril de 2025.

**DOMINGOS COELHO DE ANDRADE**  
Presidente

## DESPACHO

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 653/2025-RELT3 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO, solicitando providências quanto ao julgamento das Contas Consolidadas do Município, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 1621/2024-SEPLe, de 29 de outubro de 2024, encaminhando a Resolução nº 1234/2024-PLENO, ao Poder Legislativo de Santa Tereza do Tocantins para providências cabíveis;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 12/2025 de 02 de abril de 2025, que informa ao Conselheiro José Wagner Praxedes as providências que estão sendo adotadas quanto ao julgamento das contas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a competência da Câmara para julgamento das contas consolidadas do Município e a necessidade de garantir o devido processo legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município de Santa Tereza do Tocantins.

### DETERMINO:

A publicação do presente despacho no Diário Oficial do Município para conhecimento de todos que as contas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2021, estão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade.

Informo, ainda, que as contas podem ser consultadas na Câmara Municipal e estão disponíveis para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

**JOÃO LOURENÇO RIBEIRO**  
Secretário Municipal de Administração

**JURANETE ALVES CAVALCANTE**  
Secretária Municipal de Finanças

**ELIZIANE BATISTA DIÓGENES**  
Secretária Municipal de Saúde

**VALERIA BATISTA DA COSTA**  
Secretária Municipal de Recursos Humanos

**ISLANE PEREIRA DE SOUSA**  
Secretária Municipal de Comunicação

**ELIENE BATISTA DIÓGENES LOURENÇO**  
PREFEITA MUNICIPAL

**WALTHERLUSO DE PAULA PINTO E SILVA**  
Vice-prefeito

**LUIZA DAYANE DIÓGENES OLIVEIRA**  
Secretária de Controle Interno

**SIMONI NUNES DA SILVA**  
Secretária Municipal de Educação

**JARLOS BATISTA DIÓGENES**  
Secretário Municipal de Agricultura

**JOSE AFONSO PEREIRA DE CASTRO**  
Secretário Municipal de Urbanismo e Infraestrutura

**NEILIANA PINTO DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

**DIANA BARROS DUARTE LOURENÇO**  
Secretária Municipal de Assistência Social



**ELIENE BATISTA DIÓGENES LOURENÇO:76499898104**

DIÓGENES LOURENÇO:76499898104  
Dados: 2025.04.29 17:01:14 -03'00"





95  
WN

Ofício nº 19/2025

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 06 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO SEVILHA**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Palmas/TO

Assunto: Encaminhamento cópia do Decreto Legislativo  
Ref.: Contas Consolidadas de 2022. Processo nº 3831/2023.

Senhor Conselheiro,

Em resposta ao OFÍCIO Nº 3/2025-SECA2 e atendendo as determinações regimentais desta Casa de Leis, em especial o art. 224, §2º do Regimento Interno, encaminho cópia do Decreto Legislativo e da ata da sessão de julgamento das Contas Consolidadas de 2022 do Município de Santa Tereza do Tocantins.

Atenciosamente,

DOMINGOS COELHO DE ANDRADE:87570750187  
Assinado de forma digital por  
DOMINGOS COELHO DE  
ANDRADE:87570750187  
Dados: 2025.05.07 09:21:36 -03'00'

**DOMINGOS COELHO DE ANDRADE**  
Presidente



WN  
90

## COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

**Identificador do protocolo:** 2025.0102.871009

**Data Recebimento:** 09/05/2025 11:25:50

**Usuário:** 048.797.181-73 - WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE

**E-mail:** wellienayandrade@gmail.com

**Telefone:** 63992828047

### Relação de documento(s) enviado(s):

**Principal:** oficio 19.pdf

**Anexo(s):**

Dreceto 001-2025.pdf

Ata 28 de abril.pdf

Para Consultar Protocolo, acessar [www.tceto.tc.br](http://www.tceto.tc.br) seguir os passos:

1. Acessar o Sistema de **Protocolo Eletrônico**;
2. Click no link, **Consultar Protocolo**;
3. Clicar em "Não sou um ROBÔ";
4. No campo: **Identificador de Protocolo**: Digitar o número completo;
5. Clicar em Pesquisar;

-Maiores informações entrar em contato pelos telefones 3232-5886 / 5888 ou email [protocolo@tceto.tc.br](mailto:protocolo@tceto.tc.br)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de maio de 2025.